

Autos nº: 0702199-27.2024.8.02.0051 Ação: Procedimento Comum Cível Autor: Flávio Andre Alves Britto

Réu: Prefeito Municipal de Rio Largo/al e outros

#### DECISÃO

Trata-se de ação popular c/c tutela de urgência ajuizada por Flávio André Alves Britto em face do Município de Rio Largo/AL, Prefeito Municipal de Rio Largo/AL e Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que o edital do concurso público de Rio Largo nº 001/2024 apresenta irregularidades, haja vista que não dispõe acerca dos requisitos básicos para a investidura no cargo de guarda municipal, afrontando o disposto na Lei nº 13.022/2014, notadamente em relação à ausência das fases de exames médicos, exame psicológico e investigação social.

Requereu, em sede de tutela de urgência, seja suspenso o concurso público em referência a fim de adequar o edital para incluir as fases supramencionadas, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.022/2014.

Juntou documentos (págs. 16/276).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao cabimento da ação popular, denoto que é uma ação de natureza constitucional, que pode ser impetrada por qualquer do povo (ou seja, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos) perante o Poder Judiciário, para anular qualquer ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.



Logo, para assegurar ao povo a efetiva possibilidade de se valer do uso da ação popular a Constituição isentou quem a ela recorre das custas judiciais e dos encargos de honorários de advogados e despesas correlatas incorridos pela parte vencedora. Posto isso, verifico que a ação popular é instrumento hábil para os fins requeridos pelos autos e deverá correr com isenção de custas.

Ademais, restou comprovada a condição de cidadão pelo autor por meio dos documentos de págs. 19/21.

Passo, então, a analisar o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

O Edital é o ato administrativo tido como a lei que rege o concurso público. Nesse passo, é importante deixar claro que as disposições nele existentes, no que tange aos requisitos para investidura do cargo de guarda municipal, devem estar em consonância com a legislação regente, qual seja, o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014), sendo esta Lei, inclusive, que oferece o aparato legal para a homologação do edital do certame e, posteriormente, para a nomeação e posse dos aprovados.

Ademais, em consulta às ferramentas de buscas existentes na rede mundial de computadores, se verifica a existência da Lei Complementar nº 1.938, de 24 de fevereiro de 2022¹, que dispõe sobre a criação, competência, atribuições, estrutura organizacional da guarda municipal do Município de Rio Largo e dá outras providências. Tal lei, em seu art. 20, repete, quase que em sua integralidade, o disposto no art. 10 do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Vejamos ambos os dispositivos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei Complementar nº 1.938, de 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: < https://sapl.riolargo.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/379/lei\_no\_1938-2022\_-\_dispoe\_sobre\_a\_criacao\_competencia\_atribuicoes\_estruturas\_organizacional\_da\_guarda\_mun icipal.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.



#### Lei nº 13.022/14:

- Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:
- I nacionalidade brasileira;
- II gozo dos direitos políticos;
- III quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV nível médio completo de escolaridade;
- V idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI aptidão física, mental e psicológica; e
- VII idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.
- Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

#### Lei Complementar nº 1.938/22:

- Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na quarda municipal:
- I nacionalidade brasileira;
- II gozo dos direitos políticos;
- III quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV nível médio completo de escolaridade;
- V idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI aptidão física, mental e psicológica, a qual o cargo exige, comprovada através de avaliação médica e psicológica oficial;
- VII idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e



distrital.

O autor busca prestação jurisdicional visando a retificação do edital do concurso público de Rio Largo/AL, regido pelo edital de nº 001/2024, a fim de que sejam incluídas as fases de exames médicos, psicológico e investigação social.

Pois bem. É sabido que o instituto da tutela de urgência foi introduzido no sistema processual brasileiro como forma de se conferir uma maior celeridade na prestação da atividade jurisdicional desempenhada pelo Estado.

O diploma processual cível, por sua vez, em seu art. 300, estipulou os mesmos requisitos para concessão da tutela cautelar e tutela antecipada, sendo eles a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, para concessão do pedido antecipatório basta ao autor demonstrar o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuri e o periculum in mora.* 

O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor, demonstrada mediante a apresentação de elementos suficientes ao convencimento do magistrado.

Já o perigo da demora se caracteriza como um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. Ou seja, relaciona-se com a probabilidade de ocorrência de danos a uma das partes durante o curso do processo principal, antes da sua solução definitiva.

Feitas tais considerações, observo que as alegações da parte autora são verossímeis, considerando os elementos trazidos no processo, os quais revelam a



incompatibilidade entre o que dispõe o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a Lei Complementar nº 1.938/22, o edital de nº 001/2024 e os princípios que regem a administração pública.

Compulsando os autos, verifica-se que o concurso público deflagrado pela Prefeitura de Rio Largo (págs. 22/102) prevê, no que pertine às etapas do certame, entre outros requisitos, que:

4.3.1.1 Para o cargo de Guarda Municipal será aplicado Teste de Aptidão Física aos candidatos habilitados na Prova Objetiva, de caráter eliminatório, que será realizado pelo INDEC.

8.7 Para efeito de nomeação, fica o candidato sujeito à aprovação em exame médico admissional, de caráter eliminatório, que avaliará sua aptidão física e mental para o exercício do Cargo, ocasião em que deverá apresentar os resultados dos exames clínicos e laboratoriais, solicitados conforme a necessidade do Cargo e conveniência da Administração, os quais serão realizados às expensas do candidato. Os que não lograrem aprovação não serão nomeados.

Os requisitos acima transcritos, previstos no item 8.7 (pág. 56), são exigidos indistintamente para todos os cargos. Ocorre que, em relação ao cargo de guarda municipal, faz-se imperiosa a observância dos requisitos específicos do Estatuto Geral das Guardas Municipais para respectiva investidura, os quais foram transcritos alhures.

Ressalte-se, inclusive, que a lei federal nº 13.022/14 está prevista no edital como conteúdo programático para o cargo de guarda municipal (pág. 64).

Confrontando o edital objeto do caso em análise e o art. 10 do Estatuto



Geral das Guardas Municipais, observa-se que o certame, ao prever os mesmos critérios para tomada de posse dos candidatos em geral, incorreu em irregularidades e omissões, sobretudo, por conter disposições genéricas em determinados pontos, assim como por reservar ao candidato um "elemento surpresa". Explico.

O item 8.7 do edital disciplina que o candidato deverá comprovar que se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante a apresentação de resultados de exames clínicos e laboratoriais solicitados conforme a necessidade do cargo e conveniência da administração.

Nesse ponto, ressaltando-se que a Administração Pública, é regida pelo princípio da legalidade, *in casu*, da vinculação aos regramentos do edital, e da publicidade, espera-se que, no mínimo, o edital esclareça a forma como a comprovação de tais requisitos serão avaliados, dispondo claramente como serão realizadas a avaliação física e mental do candidato, detalhando os exames e laudos a serem solicitados.

É evidente que, se um candidato acometido por determinada patologia tomasse conhecimento de que sua enfermidade o impediria de tomar posse em determinado cargo, jamais se inscreveria para participar do certame público e, certamente, sequer despenderia tempo com preparação em estudos, pois saberia que não alcançaria o objetivo principal de sua jornada, qual seja, tomar posse no cargo, vez que não preencheria um dos requisitos exigidos.

No mesmo sentido, revela-se omissão quanto à necessária investigação social de comprovação de idoneidade moral e a respectiva forma que será realizada.

No mais, importante esclarecer que "a investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da



Administração Pública"<sup>2</sup>.

Assim, entende o STJ que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado.

Preenchido, pois, o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao *periculum in mora,* tenho que a urgência em buscar provimento judicial do caso em concreto se resume pelo fato da prova do concurso estar prevista para o dia 22 de setembro de 2024 e o edital do certame não conter as etapas de exames médicos, psicológico e investigação social de maneira específica, o que prejudicaria o direito dos candidatos em participar do concurso, consoante já ressaltado.

Desta feita, consoante os princípios que regem o concurso público, o certame deverá ser o mais específico e adequado possível para cada cargo que dispuser.

Sendo assim, a parte demandada deverá promover a retificação do edital, incluindo as informações omissas, quanto aos exames médicos e psicológicos, assim como investigação social, de forma detalhada.

Ademais, acerca da possibilidade de retificação do edital neste momento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O INÍCIO DO CERTAME E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STJ – RMS 35.016/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017.



público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal - Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) — Precedente do TJSP — Sentença mantida — Recurso de apelação e reexame necessário não providos. (TJ-SP 10190289620168260576 SP 1019028-96.2016.8.26.0576, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/07/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/07/2017) [grifei].

Sendo este o caso dos autos, porquanto não houve sequer a realização da prova do concurso público, se impõe a necessária retificação do edital em questão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência para <u>SUSPENDER</u> o certame (edital nº 001/2024) até que o edital seja retificado, se adequando aos termos da presente decisão, sanando as omissões constatadas e detalhando a forma de realização das avaliações médicas, psicológica e investigação social, e que essa adequação seja demonstrada em juízo para fins de liberação da continuidade do concurso público.

No mais, citem-se os réus para que, querendo, ofereçam suas contestações, no prazo legal, advertindo-os acerca da penalidade prevista no art. 344 do CPC.

Altere-se a classe processual para "Ação Popular".

Intimações e providências necessárias.

Rio Largo, 13 de setembro de 2024.

Larrissa Gabriella Lins Victor Lacerda Juíza de Direito